DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4033/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20878/2012
PROTOCOLO	: 1300989
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2012
EMPRESA CONTRATADA	: ADALTO SABINO DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ELÉTRICOS AUTOMOTIVOS PARA ATENDER DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E SOLICITAÇÃO DAS SECRETARIAS E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO E ESPORTES.
VALOR INICIAL	: R$ 36.512,96
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa Adalto Sabino da Silva - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de peças e acessórios elétricos automotivos para atender diversas unidades administrativas e solicitação das Secretarias e dos Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social e de Educação e Esportes, no valor global de R$ 36.512,96 (trinta e seis mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. JAS n. 8979/2012, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2012 (processo TC/MS n. 20847/2012).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANC n. 10101/2013, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 2. DR. JOAOMJR n. 11309/2013, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 36.512,96;

- Valor Total Empenhado: R$ 29.081,06;

- Notas Fiscais: R$ 29.081,06;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 29.081,06.

Por fim, os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 70/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa Adalto Sabino da Silva - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs